

DIREITO TRIBUTÁRIO

25ª EDIÇÃO

ERRATA

A presente errata integra as alterações originadas pelo:

- Decreto-Lei nº 125/2021, de 30.12

ERRATA

CPPT

CPPT - Art. 196º, nº 1 – fl. 218

Artigo 196º - Pagamento em prestações e outras medidas - 1. As dívidas exigíveis em processo executivo podem ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir, até à marcação da venda, ao órgão da execução fiscal, sem prejuízo do disposto no artigo 198.º-A.

REDAÇÃO

DL n.º 125/2021, de 30.12

A redação anterior era a seguinte: "1. As dívidas exigíveis em processo executivo podem ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir, até à marcação da venda, ao órgão da execução fiscal."

VER

art. 42º (LGT) - pagamento em prestações; art. 189º - pedido de pagamento em prestações art. 264º - pagamento por conta; art. 49º, nº 4 (LGT) – suspensão do prazo de prescrição; art. 200º - consequências da falta de pagamento; al. u) do n.º 1 do art. 7.º CIS – isenção de IS na constituição de garantias no âmbito dos pagamentos em prestações, art. 86º - Termo do prazo de pagamento voluntário, pagamentos por conta; artigos 29º a 37º do DL nº 492/88, de 30.12 DL nº 178/2012, de 3.8 – (SIREVE)

(...)

CPPT - Art. 198º, nºs 3 e 5 – fl. 221

Artigo 198º - Requisitos do pedido - 1. ...

2. ...

3. Caso o pedido de pagamento em prestações obedeça a todos os pressupostos legais, deve o mesmo ser objeto de imediata autorização pelo órgão considerado competente nos termos do artigo anterior, notificando-se o requerente desse facto e de que, caso pretenda a suspensão da execução e a regularização da sua situação tributária, deve ser constituída ou prestada garantia idónea nos termos do artigo 199.º ou, em alternativa, obter a autorização para a sua dispensa.

REDAÇÃO

DL n.º 125/2021, de 30.12

A redação anterior era a seguinte: "3. Caso o pedido de pagamento em prestações obedeça a todos os pressupostos legais, deve o mesmo ser objecto de imediata autorização pelo órgão considerado competente nos termos do artigo anterior, notificando-se o requerente desse facto e de que, caso pretenda a suspensão da execução e a regularização da sua situação tributária, deve ser constituída ou prestada garantia idónea nos termos do artigo seguinte ou, em alternativa, obter a autorização para a sua dispensa."

4. ...

5. É dispensada a prestação de garantia para dívidas de valor inferior ou igual a (euro) 5000 para pessoas singulares, ou a € 10 000 para pessoas coletivas.

REDAÇÃO

DL n.º 125/2021, de 30.12

A redação anterior era a seguinte: "5. É dispensada a prestação de garantia para dívidas em execução fiscal de valor inferior a € 5000 para pessoas singulares, ou € 10 000 para pessoas coletivas."

VER

nº 4, art. 200º - falta de pagamento de uma prestação nos casos de dispensa de garantia

CPPT - Art. 198º-A – fl. 221

Artigo 198.º-A- Plano oficioso de pagamento em prestações - 1 - Aquando da instauração de processos de execução fiscal para cobrança de dívidas de valor inferior ou igual a (euro) 5000 para pessoas singulares, ou a (euro) 10 000 para pessoas coletivas, é elaborado pela Autoridade Tributária e Aduaneira um plano oficioso de pagamento da dívida em prestações.

2 - O plano elaborado é disponibilizado na área reservada do executado do Portal das Finanças para consulta e emissão das guias de pagamento, devendo o pagamento da primeira prestação ser efetuado no mês seguinte àquele em que for notificado o plano.

3 - O disposto no número anterior não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 169.º, devendo a notificação do plano ocorrer apenas quando cessar a suspensão da execução.

4 - As prestações são mensais, iguais e sucessivas, não podendo o seu número exceder 36 e o seu valor ser inferior a um quarto da unidade de conta.

5 - A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, os quais serão incluídos na guia para pagamento conjuntamente com a prestação.

6 - O processo de execução fiscal é suspenso e a situação tributária do contribuinte é, nos termos e para os efeitos do artigo 177.º-A, considerada regularizada a partir da data de elaboração do plano e com o cumprimento do plano prestacional.

7 - A exclusão do plano ocorre automaticamente, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos, com a falta de pagamento da primeira prestação, nos termos do número anterior, ou com a falta de pagamento de três prestações.

8 - A exclusão do plano, nos termos do número anterior, não prejudica o acesso aos demais regimes de pagamento em prestações previstos no presente Código.

9 - O pagamento em prestações ao abrigo do regime fixado no presente artigo não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais, sem prejuízo da manutenção das garantias já constituídas.

REDAÇÃO**Aditado pelo DL n.º 125/2021, de 30.1**

